



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RGL

Nº 70083893289

2020/Crime

HABEAS CORPUS

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70083893289

COMARCA DE SOBRADINHO

AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN

IMPETRANTE

KATIUCIA RECH

PACIENTE

JUIZO DA 2 VARA JUDICIAL DE
SOBRADINHO

COATOR

DECISÃO DE PETIÇÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado em favor da paciente **Katiucia Rech**, visando a reforma da decisão monocrática que não conheceu do presente *habeas corpus*, pois deficientemente instruído.

Nas razões, o impetrante alegou que *"ao contrário do afirmado no despacho ora impugnado, o impetrante, advogado com mais de meio século de*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RGL

Nº 70083893289

2020/Crime

advocacia, não deixaria, ao impetrar a ordem, de instruí-la com todas as peças processuais”.

Asseverou que agiu de boa-fé, *“pensando que, juntando a notícia de expedição do mandado de citação, por lógico, a denúncia deveria ter sido recebida, dispensando-se a juntada do mandado”.*

Destacou que, à fl. 08, consta a informação do site do Tribunal de Justiça acerca da expedição do mandado de citação, cujo procedimento não se determina sem o devido recebimento da denúncia.

Em razão disso, postulou a reconsideração da decisão para que seja recebido o presente *habeas corpus*, com a concessão da liminar requerida.

Ato subsequente, o impetrante juntou cópia da decisão que recebeu a denúncia.

É o relatório.

Decido.

Por óbvio, a expedição do mandado de citação pressupõe o recebimento da denúncia, ocorre que, ao contrário do que quer fazer crer o impetrante, em momento algum a *decisium* impugnada assentou que a denúncia



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RGL

Nº 70083893289

2020/Crime

não fora recebida, **mas sim que a presente medida constitucional veio desacompanhada da decisão que recebeu a peça exordial**, circunstância que inviabiliza a análise da pretensão deduzida. Tal constatação, aliás, foi registrada de forma clara e objetiva, não sendo necessário qualquer esforço interpretativo para compreendê-la. Veja-se:

Compulsando os autos, verifico que o impetrante **NÃO JUNTOU A DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA**, não apresentando minimamente elementos que permitam avaliar a pretensão deduzida, inviabilizando o conhecimento da medida.

Impetrado o remédio constitucional por advogado constituído, sem a juntada de elementos probatórios suficientes para viabilizar a análise do pedido, necessário seja obstado o prosseguimento do *mandamus*. [...] (grifei)

Muito embora tenha sobrevindo a juntada da decisão de recebimento da denúncia, a dilação probatória não é permitida na estreita via do *habeas corpus*, medida que exige prova **pré-constituída**. Portanto, deixo de analisar o pedido, o qual deverá ser requerido em via própria.

Nessa esteira, segue precedente de minha relatoria:

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO CONHECIMENTO. A estreita via do habeas corpus exige prova pré-constituída. Ausência da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RGL

Nº 70083893289

2020/Crime

juntada de documentos para análise do alegado constrangimento sofrido pelo paciente. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (Habeas Corpus Nº 70080243181, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 19/12/2018)

Como se não bastasse isso, em consulta ao sistema informatizado deste Egrégio Tribunal de Justiça, verifico que a última movimentação processual registrada no feito de origem é datada de 18.02.2020, ocasião em que foi efetuada a juntada do mandado citatório, portanto, ainda não houve o oferecimento da resposta escrita na forma do art. 396-A, do CPP, momento oportuno para a arguição de preliminares, bem como para a apresentação de todas as alegações, documentos e justificações que interessam à defesa.

Desta maneira, não tendo a defesa se manifestado sobre a denúncia perante o Juízo *a quo*, evidentemente não houve pronunciamento judicial sobre a matéria pela origem. Essa circunstância, como bem deve saber o impetrante, impede a apreciação imediata por este Tribunal de Justiça, uma vez que importaria em supressão de instância, com violação ao princípio que assegura o duplo grau de jurisdição, restando obstado o conhecimento deste *writ*.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RGL

Nº 70083893289

2020/Crime

Nesse sentido, o entendimento manifestado pela Câmara:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E RECEPÇÃO. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**, ESCASSEZ DE DOCUMENTOS E MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL. **WRIT NÃO CONHECIDO**. (Habeas Corpus Nº 70076640267, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 22/03/2018)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. INVIÁVEL O CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não tendo o réu se manifestado sobre a denúncia perante o Juízo a quo, a sua apreciação por este Tribunal de Justiça importaria supressão de instância, com violação ao princípio que assegura o duplo grau de jurisdição, o que obsta o conhecimento do writ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.(Habeas Corpus, Nº 70078589942, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em: 01-08-2018)

HABEAS CORPUS. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. **ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGAÇÃO NÃO AVENTADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO**. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA REVOGADA. 1. Paciente denunciado pela suposta prática do crime do art. 89 da Lei 8.666/93. Em sede liminar, os impetrantes postulam a revogação da medida cautelar de afastamento/suspensão do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RGL

Nº 70083893289

2020/Crime

cargo/função público. No mérito, postulam o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta. 2. Dispensabilidade da medida cautelar de afastamento/suspensão do cargo/função público à vista das atribuições atualmente desempenhadas pelo ora paciente, que não detém mais funções de gestor público. **3. Alegação de atipicidade não aventada na origem. Postulação não pode ser conhecida por este Tribunal, sob pena de constituir supressão de instância e incursão na prova.** HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, CONCEDIDA A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70075310581, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 09/11/2017)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantendo na íntegra a decisão que não conheceu do presente *habeas corpus*.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2020.

Des. Rogério Gesta Leal,

RELATOR.